



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000556/94-70  
Recurso nº : 118.171  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1992  
Recorrente : F. B. MELO (FIRMA INDIVIDUAL)  
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1999  
Acórdão nº : 102-43.740

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - As diferenças apuradas no confronto entre os estoques declarados, compras e vendas, caracterizam a omissão de receitas.

CAPACIDADE ECONÔMICA - A norma constitucional é dirigida ao legislador, cumprindo à autoridade tributária aplicá-la de forma vinculada.

PRECLUSÃO - É preclusa a matéria não abordada na impugnação e consequentemente não enfrentada pela decisão de primeira instância.

PIS - FATURAMENTO - Tratando-se de tributação reflexa, decide-se de conformidade com a exigência principal.

FINSOCIAL-FATURAMENTO - Tratando-se de tributação reflexa, decide-se de conformidade com a exigência principal.


CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - Tratando-se de tributação reflexa, decide-se de conformidade com a exigência principal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F.B. MELO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO RODRIGUES MORENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000556/94-70  
Acórdão nº. : 102-43.740  
Recurso nº. : 118.171  
Recorrente : F. B. MELO (FIRMA INDIVIDUAL)

**RELATÓRIO**

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e seus reflexos, PIS, FINSOCIAL, IR FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO em virtude da fiscalização ter apurado omissão de receitas mediante levantamento específico de suas compras, vendas e estoques.

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 45/47, na qual alega, em resumo, ser parcialmente procedente a exigência relativa a matéria tributada, insurgindo entretanto, quanto ao seu montante, eis que o procedimento do fisco deixou de considerar os custos das mercadorias, porque partiu do princípio de que foram adquiridas com receitas anteriormente omitidas, portanto, o contribuinte pode não ter declarado a receita, mas também não o fez quanto aos custos, resultando daí, nenhum prejuízo ao fisco.

Ao final, especifica as quantidades e valores com os quais concorda, solicitando o cancelamento do restante da exigência, afirmando ainda, que face ao montante do crédito tributário, teria sido violado o princípio da capacidade contributiva.

Às fls. 80 foi regularizada a representação legal do contribuinte e às fls. 81 foi formalizado o desmembramento do processo para o prosseguimento da cobrança da parte não impugnada ( Proc. 10.215.000485/95-12 ).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000556/94-70

Acórdão nº. : 102-43.740

Às fls. 84/94 veio a Decisão da autoridade de primeira instância que julgou parcialmente procedente a exigência do IRPJ e seus reflexos, excluindo a parcela relativa a TRD o período compreendido entre Fevereiro e Julho de 1991, reduzindo o percentual das penalidades aplicadas face a superveniência de legislação mais benéfica ao contribuinte e exonerando-o do Imposto de Renda na Fonte sobre lucros distribuídos face a revogação do DL nº 2065/83, nos termos do ADN nº 06/96 e reduzindo a exigência relativa ao FINSOCIAL para a alíquota de 0,5% considerando a declaração de inconstitucionalidade da legislação que amparava a autuação com base em 2% sobre o faturamento.

No mérito, rejeitou os argumentos da impugnação, tendo em vista que o levantamento procedido pela fiscalização nas compras, vendas e estoques declarados pelo contribuinte foram efetuadas com base em sua escrituração, que fazem prova contra o impugnante, e que o argumento de que as mercadorias constavam do estoque final não podem ser aceitas, porque fogem completamente das técnicas contábeis adotadas.

Irresignado, recorre tempestivamente à este Conselho (fls. 100/107), onde em resumo, reitera a argumentação expendida na impugnação e insurge-se contra a R. Decisão tendo em vista que considera que a mesma não deu a interpretação correta à legislação que rege a matéria, prevista no Art. 145 da Constituição Federal e no Art. 112 do Código Tributário Nacional, violando desta forma, dispositivos consagrados de garantia dos direitos individuais e coletivos.

No mérito, reafirma que não efetuou vendas sem notas fiscais e alega que o levantamento efetuado pela fiscalização deixou de considerar os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000556/94-70

Acórdão nº. : 102-43.740

estoques existentes nas filiais, o que teria provocado as diferenças apuradas. Insurge-se também contra a base de cálculo do IRPJ, que seria de 50% das receitas omitidas, ao teor do Art. § 6º do Art. 8º do DL nº 1648/78, citando jurisprudência judicial e anexando cópias de alguns Acórdãos.

O recurso teve seguimento sem o depósito previsto na legislação vigente em virtude de concessão de medida liminar em Mandado de Segurança.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se face ao valor do crédito tributário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000556/94-70

Acórdão nº. : 102-43.740

**VOTO**

Conselheiro **MÁRIO RODRIGUES MORENO**, Relator

A R. Decisão recorrida não merece reparo.

A pretendida violação do princípio constitucional da capacidade contributiva, embora pudesse ser rejeitada por não ser matéria discutível em sede do processo administrativo fiscal, é de ser repelida, pois como muito bem demonstraram os elementos constantes do processo, fundamentado em laborioso e detalhado levantamento nos documentos fiscais e contábeis do contribuinte, apresentaram diferenças extremamente relevantes, indicando o elevado nível de omissão de receitas perpetrado pelo recorrente, que conseqüentemente, traduz-se em exigência compatível com a movimentação financeira da empresa e demonstra seu porte econômico, além do que, sendo a atividade de lançamento vinculada aos termos da Lei, outro não poderia ser o critério adotado, e principalmente, porque a norma invocada é dirigida ao legislador tributário e não para a autoridade tributária.

Quanto as alegações da existência de filial que não teria tido seu estoque computado no levantamento e de que a base de calculo do IRPJ seria somente 50% das receitas omitidas, tratam-se de matérias preclusas, eis que não abordadas na impugnação e não foram objeto da Decisão ora atacada.

Mas ainda que assim não fosse, não assiste razão ao recorrente. Houve alegação, simples alegação, de que não teriam sido computados os estoques de filiais, nenhuma prova ou demonstrativo foi trazido aos autos que pudesse pelo menos colocar em dúvida o julgador, de forma a abalar o convencimento trazido pela robusta prova apresentada pelo fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000556/94-70

Acórdão nº. : 102-43.740

A legislação e jurisprudência citada pelo recorrente quanto a base de calculo do IRPJ é dirigida exclusivamente às empresas que apresentam declaração com base no lucro presumido, que não é o caso da recorrente, que adotou livremente o sistema de tributação pelo lucro real, devendo portanto, também ser rejeitada.

Quanto as tributações reflexas, PIS, FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, não houve manifestação de inconformismo pelo recorrente quanto a sua exigência, e devem ser mantidas pelos fundamentos da Decisão recorrida.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, mantida integralmente a exigência da Decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999.

**MÁRIO RODRIGUES MORENO**